



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

PARECER SEI N° 6371/2020/ME

Documento público.

Serventia não oficializada. Cancelamento da CDA pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Extinção da execução fiscal – art. 26 LEF. Condenação da União ao pagamento de custas. Princípio da causalidade. Ausência de pronunciamento do STJ quanto ao ponto. Possibilidade de aplicação do art. 2º, IX, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016. Processo SEI nº 10951.101063/2020-49

I

1. Trata-se de consulta formulada pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região (PRFN4), a respeito do alcance do item 3.9.28.3.4 do SAJ: “*Necessidade de recolhimento das custas e dos emolumentos pela Fazenda quando se tratar de processo em curso em serventia não oficializada*”.
2. Indaga o consulente se a dispensa alcançaria os casos em que a Fazenda Nacional reconhece a prescrição intercorrente, com extinção do executivo fiscal, ou se, na hipótese, poder-se-ia invocar o princípio da causalidade para imputar ao executado o pagamento das custas judiciais.

II

3. A dispensa em referência diz respeito à aplicação dos arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830, de 1980 (LEF), quando a execução fiscal tramita em serventias não oficiais (privadas):

Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não se aplica a isenção de que tratam os arts. 26 e 39 da LEF se o processo tramita em serventia privada:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS.

1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art, 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública.

2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estípcndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção.

3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.

(EResp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. **DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO-OFICIALIZADA. ART. 26 E 39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SUMULA 83/STJ.**

1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução.

2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exequendo, pela remissão disposta na Lei Estadual Paranaense (n. 15.747/07).

3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009).

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1180324/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE.

1. A extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, possibilita a sucumbência processual, afastando-se a incidência do artigo 26 da Lei n. 6830/80 para que a Fazenda Nacional seja condenada ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

2. A aplicação do artigo 26 da Lei n. 6830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010; REsp 1163913/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.12.2009; REsp 991.458/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.4.2009.

3. Ademais, restou consolidado nesta Primeira Seção que, tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Precedentes: EREsp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1219744/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos.

2. Precedentes: REsp 1.219.744/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 14.2.2011; AgRg no REsp 1.180.324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 3.8.2010; EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11.11.2009, DJe 23.11.2009.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 353.388/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 18/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. REMISSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, a Fazenda não está isenta do pagamento das custas processuais devidas às serventias não oficializadas. Precedentes: AgRg no AREsp. 370.012/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.3.2016; AgRg no REsp. 1.180.324/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 3.8.2010; EREsp. 889.558/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 23.11.2009.

2. Agravo Interno do ESTADO DE SANTA CATARINA a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 388.027/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)

5. Insta saber o alcance dessas decisões e se elas se aplicariam a situações em que o cancelamento da CDA não é atribuível ao ente público, mas a um comportamento ou a uma situação do particular (ex. insuficiência de patrimônio).

6. Para o melhor entendimento da questão, importa inicialmente considerar como se dá o pagamento dos ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios) nas execuções fiscais que tramitam em serventias públicas.

7. Por disposição expressa do art. 39 da LEF, o ente público é dispensado do pagamento de custas processuais (taxas e emolumentos), sendo que eventuais valores adiantados pelo executado devem ser ressarcidos pelo ente público vencido.

8. Ou seja, a Fazenda Pública não adianta custas e, ainda que vencida não as paga ao final. Apenas valores adiantados pelo executado (ex. custas em ações de embargos à execução julgados procedentes) devem ser ressarcidos pelo ente público.

9. Se a execução fiscal for extinta antes de decisão de primeira instância, além da isenção de custas a União também está exonerada do pagamento de honorários advocatícios (art. 26). Contudo, se o executado houver constituído advogado e for julgada procedente exceção de pré-executividade ou embargos à execução, haverá a condenação do ente público à verba honorária (súmula 153 do STJ[1]).

10. Em atenção ao princípio da causalidade, se o cancelamento do crédito decorreu de ação ou omissão do executado (ex. na apresentação da DCTF) não são devidos honorários advocatícios pelo ente público (Item 3.2.8.2.2 do SAJ[2]).

11. Ainda sobre o tema, conforme previsão contida no art. 19, §1º, I e II, da Lei 10.522[3], de 2002, sempre que a Fazenda Nacional, quando citada a apresentar resposta, reconhecer a procedência do pedido ou manifestar seu desinteresse em recorrer, aplicando qualquer das hipóteses do art. 19 da Lei 10522, de 2002, não haverá condenação em honorários.

12. Para as serventias privadas, entendeu o STJ que os dispositivos 26 e 39 da LEF devem ser aplicados de forma mitigada. Embora a Fazenda Nacional não adiante custas, se vencida, deverá pagá-las ao final. Para aquele Tribunal, a regra de isenção não se aplica às serventias privadas, “mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos”.

13. Da mesma forma, cancelada a CDA antes da decisão de primeira instância (situação descrita no art. 26 da LEF), não se aplica a isenção legal.

14. Considerando o princípio da causalidade, se a CDA é cancelada em razão do reconhecimento administrativo (Parecer PGFN/CDA/CRJ N° 1816/2013) da prescrição intercorrente, seria possível atribuir ao executado o pagamento das custas.
15. A interpretação acima, embora possível e coerente com a posição adotada pelo tribunal em processos que tramitam em serventias públicas, não se extrai dos julgados relacionados a serventias privadas.
16. As decisões acima colacionadas não tratam da prescrição intercorrente e tampouco analisam o princípio da causalidade. Quando explicitam a razão do cancelamento do crédito, se referem à remissão legal, situação que impõe à fazenda pública o pagamento das custas.
17. Não sendo possível antever a posição do STJ se suscitado a distinguir a situação em referência, **o item 3.9.28.3.4 do SAJ não se aplica ao caso.**
18. Havendo condenação da União ao pagamento de custas se cancelada a CDA em razão da prescrição intercorrente, o Procurador atuante no feito deverá considerar a existência de outras razões que justifiquem a não interposição de recurso na hipótese.
19. **De antemão, parece que a situação se enquadra no art. 2º, IX, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016[4]. Ainda que o volume de custas a ser pago pela Fazenda Nacional (considerando todos os processos com prescrição intercorrente em serventias privadas) alcance valor expressivo, fato é que isoladamente o valor das custas não justifica a interposição de recurso cujo propósito exclusivo seja a inversão dos ônus da sucumbência.**
20. Diante de tal cenário, entende-se que ao item 3.9.28.3.4 do SAJ: “*Necessidade de recolhimento das custas e dos emolumentos pela Fazenda quando se tratar de processo em curso em serventia não oficializada*” deve ser anexado o presente parecer, assim como uma observação orientando o Procurador da Fazenda Nacional a considerar o art. 2º, IX, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, antes da interposição de recurso de decisões que eventualmente condenem a Fazenda Nacional ao pagamento de custas em serventias privadas nos processos em que houve o cancelamento da CDA em razão da prescrição intercorrente.

À consideração superior, com proposta de ampla divulgação do presente Parecer à carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

ANDREIA MACHADO CUNHA

Procuradora da Fazenda Nacional

[1] “A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”.

[2] “Pagamento de honorários na hipótese de extinção da execução fiscal em momento posterior à apresentação de embargos ou de execução de pré-executividade pelo executado (Vide Orientações Gerais sobre limites e exceções da dispensa)”.

[3] Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

[4] Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

(...)

IX -quando for possível antever, fundamentadamente, que o ato processual resultaria em prejuízo aos interesses da Fazenda Nacional;



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Machado Cunha, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 28/04/2020, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7772819** e o código CRC **BA1077E7**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

DESPACHO

Processo nº 10951.101063/2020-49

De acordo com o Parecer PGFN-CRJ nº 6371/2020 (7772819) que, relativamente ao alcance da dispensa relativa ao item 3.9.28.3.4 do SAJ: “*Necessidade de recolhimento das custas e dos emolumentos pela Fazenda quando se tratar de processo em curso em serventia não oficializada*”, **concluiu não ser possível naquela dispensa abarcar os casos em que a Fazenda Nacional reconhece a prescrição intercorrente, com extinção do executivo fiscal**, tampouco sendo possível inferir, no cenário jurisprudencial atual, eventual êxito ao se suscitar o princípio da causalidade para impor ao executado o ônus do pagamento das referidas custas judiciais. Por conseguinte, opina pela possibilidade de que o Procurador avalie a aplicação ao caso concreto do **art. 2º, IX, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016**.

Brasília, 29 de abril de 2020.

Documento assinado eletronicamente

SANDRO LEONARDO SOARES

Coordenador de Consultoria Judicial

De acordo com o Parecer PGFN-CRJ nº 6371/2020. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo o Parecer PGFN-CRJ nº 6371/2020. Ao Apoio da CRJ/PGFN para as providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Leonardo Soares, Coordenador(a)**, em 29/04/2020, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Netto, Coordenador(a)-Geral da Representação Judicial**, em 29/04/2020, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 29/04/2020, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7799188** e o código CRC **D71F3B78**.

Referência: Processo nº 10951.101063/2020-49.

SEI nº 7799188